



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.902875/2010-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.184 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de novembro de 2020
Recorrente M.K.M. PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO.
Comprovadas as parcelas de crédito informadas em DCOMP, reconhece-se o crédito de saldo negativo correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação (DCOMP), que informa como crédito saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 863103065, fl 10, emitido eletronicamente em 19/05/2010, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 15869.11566.160206.1.7.02-0606.

Per/Dcomp em litigio relacionados ao mesmo crédito:		
00047.51801.120406.1.3.02-7209	15869.11566.160206.1.7.02-0606	28271.35389.110507.1.7.02-1227
33324.47568.310306.1.3.02-2174		

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo Fisco foram assim discriminados no Despacho Decisório, conforme a seguir:

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2005. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 15.183,26. No despacho, foi reconhecido R\$ 14.703,84.

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP	ESTIM.PARCELADAS	SOMA PARC.CRED
PER/DCOMP	0,0	27.379,40	1.329,05	0,0	0,0	28.708,45
CONFIRMADAS	0,0	15.374,27	1.329,05	0,0	0,0	16.703,32

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

O interessado tomou ciência do Despacho Decisório em 31/05/2010, fls 45 e em 10/06/2010 apresentou manifestação de inconformidade, fl 13, com suas razões de discordância, alegando em síntese que o valor informado na DCOMP 15869.11566.160206.1.7.02-0606 referente a origem do crédito através de IRPJ retido na fonte está incorreto.

Conforme DIPJ da fonte pagadora CNPJ nº 86.046.448/0001-61, o valor retido/recolhido no código de receita 5706 é R\$ 29.539,40; e o valor informado incorretamente na DCOMP foi de R\$ 27.078,42

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, no Acórdão às fls. 54 a 57 do presente processo (Acórdão nº 12-103.448, de 13/11/2018 – relatório acima), julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte. Trata-se de acórdão sem ementa, nos termos do art. 2º, inciso II, da Portaria RFB nº 2.724/2017.

No voto, a decisão ressaltou que o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário. Que a interessada não havia anexado os referidos comprovantes, mas em DIRF constava a retenção de R\$ 29.539,40, pela fonte pagadora de CNPJ 86.046.448/001-61, confirmando o erro de preenchimento alegado pelo contribuinte.

Esclareceu que, deste valor, não foram confirmados pelo Despacho Decisório R\$ 12.005,13, tendo em vista que haviam sido utilizados em DCOMP relativas a Juros sobre Capital Próprio (JCP). Listou as DCOMP transmitidas utilizando crédito de IRRF sobre JCP, concluindo que ainda poderiam ser utilizados R\$ 14.772,31. Com base nesse valor de IRRF, calculou novo saldo negativo, que resultou inferior ao já reconhecido pelo Despacho Decisório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/02/2019 (Aviso de Recebimento à fl. 60), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário em 25/03/2019 (recurso à fl. 63, carimbo apostado).

Nele argumenta:

- O valor total de retenção das fontes pagadoras não contempla o IRPJ Retido pela fonte pagadora CNPJ 82.700.030/0001-75, no valor de R\$ 300,98 conforme Comprovante Anual de Rendimentos emitido pela mesma.

- As Dcomp's transmitidas utilizando crédito de JSCP totalizam o valor de R\$ 14.767,09 de acordo com a intimação. Porém, conforme a relação de Dcomp's descritas que compõem esse valor, verificamos que as mesmas totalizam o valor de R\$ 13.986,69.

Assim, apresenta a composição do crédito informado em DCOMP e DIPJ:

IRPJ Retido na Fonte pelo CNPJ 86.046.448/0001-61	29.539,40
IRPJ Retido na Fonte pelo CNPJ 82.700.030/0001-75	300,98
TOTAL IRPJ Retido na Fonte	29.840,38
(-) Valor compensado c/ IRRF cod. 5706 (Juros s/ Capital Próprio)	(13.986,69)
(=) Saldo IRPJ Retido na Fonte	15.853,69
(+) Pagamentos	1.329,05
Total de crédito	17.182,74
(-) IRPJ devido	(1.999,48)
(=) Total do Saldo Negativo	15.183,26

Anexa, à fl. 65, o comprovante de retenção da fonte pagadora de CNPJ 82.700.030/0001-75. Às fls. 66 a 82, as DCOMP que utilizaram crédito de IRRF sobre JCP.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, a decisão recorrida concluiu que o valor de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, que ainda poderia ser utilizado, era R\$ 14.772,31. Que dos R\$ 29.539,40 confirmados em DIRF, referentes à fonte pagadora de CNPJ 86.046.448/0001-61, já haviam sido utilizados R\$ 14.767,09 em outras DCOMP (crédito de IRRF sobre JCP).

Tais DCOMP, enumeradas no acórdão recorrido, tiveram páginas anexadas ao Recurso Voluntário, que afirma que o valor utilizado não foi R\$ 14.767,09, mas R\$ 13.986,69. Dos extratos anexados, vemos que os valores utilizados somam, de fato, R\$ 13.986,69:

Final da DCOMP	Valor Utilizado (R\$)
2607	2.212,68
1208	1.753,44
9520	459,24
0391	215,34
6294	2.011,94

5364	1.858,56
6890	449,04
5198	1.680,58
2521	532,10
5634	2.813,77

Assim, restariam disponíveis, realmente, R\$ 15.552,71, relativos a essa fonte pagadora, como afirma a empresa.

Além disso, a empresa apresentou comprovante de retenção de outra fonte pagadora – CNPJ 82.700.030/0001-75 (comprovante à fl. 65), no valor de R\$ 300,98. Esse valor, de fato, já havia sido confirmado no Despacho Decisório, conforme Análise de Crédito às fls. 52 e 53.

Conclui-se que está correta a apuração do saldo negativo que a empresa apresenta em seu Recurso Voluntário, reproduzida no relatório acima, que chega ao total de saldo negativo de R\$ 15.183,26, mesmo valor informado na DCOMP (fls. 03 a 09) e na DIPJ.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan